



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.002745/2004-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-000.722 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03/06/2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Recorrente VIA SUL TRANSPORTES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA

Inexistência de julgamento de primeira instância impede este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno do CARF.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Judith do Amaral Marcondes Armando - Presidente.

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Relator.

EDITADO EM: 06/07/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Judith do Amaral Marcondes Armando, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Marcelo Ribeiro Nogueira, Luis Eduardo Garrossino Barbieri e Daniel Mariz Gudino.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Contra a empresa já identificada foram lavrados os Autos de Infração de fls. 18/22 e 276/280 do presente processo, para exigência do crédito tributário adiante especificado, referente aos períodos de apuração constantes dos mencionados autos de infração:

Valores em Real

Crédito Tributário	COFINS	PIS
Contribuição	68.434,80	14.827,35
Juros de Mora	15.729,58	3.407,76
Multa Proporcional	102.652,03	22.240,88
TOTAL	186.816,41	40.475,99

De acordo com o autuante, os referidos Autos são decorrentes da diferença apurada entre os valores escriturados e os declarados/pagos da Cofins e do PIS, conforme consta da descrição dos fatos, de fls. 19 e 277.

A contribuinte foi devidamente intimada, conforme se verifica pela ciência, de fls. 18 e 276 e o Sr. Wilson Paiva do Nascimento, CPF N° 520.500.254-91, apresentou duas petições que foram anexadas aos autos às fls. 230 e 485, nas quais alega que deixou de recolher os tributos (IRPJ, CSLL, PIS, COFINS) no período de 1999 a 2003, por que a empresa vinha tendo vários prejuízos de perdas e danos como compras de peças para o caminhão, cargas roubadas onde tivemos de fazer seguros, por causa das estradas estaduais esburacadas por falta de manutenção. E, ainda, que seja feita uma nova avaliação de cálculos no IRPJ, onde foi calculado com a alíquota de 32% quando o mesmo seria de 8% por se tratar de empresa do setor de comércio, onde a atividade principal é transporte de cargas de conhecimento, sendo de competência do Estado o recolhimento do ICMS e não o ISS. Solicita o desenquadramento da multa passível de 150% para 75% e da redução da multa de mora e o cancelamento da multa de 20% por que os documentos foram entregues.

Na análise procedida por esta Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento constatou-se a necessidade de retornar o presente processo à DRF/Recife - PE, conforme Despacho, de 21 de maio de 2007, de fls. 538/539, a fim de que fosse solicitada a procuração em nome da pessoa que assinou a petição anteriormente citada, já que apesar de ter sido juntada uma procuração, de fl. 482, o fez com poderes “Para os fins específicos de apresentar a Delegacia de Fiscalização da Receita Federal os livros fiscais (entrada, saída, apuração do Icms) como também receber notificações, auto de apreensão, tudo que se diga a respeito da Empresa”.

Após ser intimada, conforme documentos de fls. 545/546, e despacho, de fl. 549, o processo foi devolvido, em 24 de janeiro de 2008, com o ofício da Empresa nos seguintes termos: “Informamos que a impugnação foi assinada por mim CYNTHIA GABRIELLE DE AMORIM PEIXOTO, sócia titular, e não pelo Sr. Wilson Paiva do Nascimento, portanto não cabendo a

necessidade de anexar procuração em favor do mesmo. Sem mais para o momento.”

Em face da disposição contida na Portaria SRF nº 6.129, de 02 de dezembro de 2005, o lançamento constante do auto de infração do PIS de nº 19647.002744/2004-23 foi juntado ao presente, fl. 258.”

O pleito foi não foi conhecido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão 11-21.647 de 18/02/2008, proferida pelos membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual, não se há de aceitar como impugnação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/1999 a 31/12/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

A petição interposta por quem não é parte legítima na relação processual, não se há de aceitar como impugnação.

Impugnação Não Conhecida.”

O julgamento foi no sentido de não tomar conhecimento do teor das petições de fls. 230 e 485, apresentadas como impugnações aos Autos de Infração de fls. 18/22 e 276/280, diante da ilegitimidade passiva constatada por petições apresentadas por pessoa sem poderes para representar a contribuinte à época do prazo legal para fazê-la.

O Contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário, tempestivamente, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

O processo digitalizado foi distribuído e encaminhado a esta Conselheira.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Mércia Helena Trajano D'Amorim

Inicialmente, ressalto que a decisão *a quo* embasou seu voto declarando que a Contribuinte ao atender a intimação para prestar esclarecimentos, afirmou que teria assinado a impugnação e que por isso não precisava apresentar mais o instrumento de procuração. Esta afirmativa não pode prosperar, pois as petições tempestivas apresentadas como sendo impugnações aos lançamentos da Cofins e do Pis são as petições , de fls. 230 e 485, ambas assinadas pelo Sr. Wilson Paiva do Nascimento, CPF Nº 520.500.254-91, sem poderes para representar a empresa. Já as petições assinadas pela Srª CYNTHIA GABRIELLE DE AMORIM PEIXOTO, são as de fls. 237/239 e 244/251, apresentadas em 16.08.2004 e 03.11.2004, respectivamente, logo, a destempo.

Por sua vez, o art. 9º da lei nº 9.784, de 1999 prescreve quais as pessoas legitimadas para atuar no processo administrativo, a seguir:

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo:

I - pessoas físicas ou jurídicas que o iniciem como titulares de direitos ou interesses individuais ou no exercício do direito de representação;

II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada;

III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;

IV - as pessoas ou as associações legalmente constituídas quanto a direitos ou interesses difusos”.

Consta, nos autos, que a impugnação inicial foi apresentada intempestivamente, logo, impedindo, que a autoridade julgadora adentre no mérito das alegações veiculadas na peça impugnatória.

De qualquer sorte, dispõem os inciso I e o § 1º do art. 25 do Dec. 70.235/72, *verbis*:

“Art. 25 – O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I – em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal (redação da MP nº 2.158-35/01); (destaquei).

§ 1º - Os Conselhos de Contribuintes julgarão os recursos de ofício e voluntário, de decisão de primeira instância, observada a competência por matéria.” (destaquei).

Nesse passo, o art. 1º, Cap. I, Anexo I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-RICARF, estabelece que *“Art. 1º O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, tem por finalidade julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre a aplicação da legislação referente a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.”*

Logo, a inexistência de julgamento de primeira instância impede este Conselho de se pronunciar a respeito da matéria, inteligência do art. 25, I e § 1º, do Dec. 70.235/72 e do art. 1º do Regimento Interno do CARF.

Ante o exposto, inclusive em homenagem ao princípio da supressão de instância, nego provimento ao recurso voluntário, por falta de amparo legal.

Processo nº 19647.002745/2004-78
Acórdão n.º **3201-000.722**

S3-C2T1
Fl. 584

Mércia

Helena

Trajano

D'Amorim-

Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento juntado ao processo decorrente de ato do servidor habilitado e reconhecido via certificado digital.
Corresponde à fé pública do servidor.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento assinado digitalmente por: JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO em 26/06/2012 e MERCIA HELENA TRAJANO DAMORIM em 06/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

- 1) Acesse o endereço:
<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>
- 2) Entre no menu "Legislação e Processo".
- 3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".
- 4) Digite o código abaixo:

EP31.1019.10480.W2I7

- 5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
ED3B25976BD032ED82E33506D08D1A1ED5864DF1**